PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO 22/2008

Disciplina a a realização da Campanha de Mobilização pelo Registro Civil no Estado do Piauí e dá outras providências.

A Desembargadora **ROSIMAR LEITE CARNEIRO**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o elevado número de pessoas reconhecidamente pobres sem registro civil de nascimento no Piauí, identificado através do levantamento do IBGE e dos órgãos estaduais de assistência,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVI, estabelece a gratuidade da expedição do registro civil da pessoa natural, independente de idade ou naturalidade,

CONSIDERANDO a necessidade de se disponibilizar para a população em geral e, especialmente, para os hipossuficientes, os serviços registrais de nascimento, como forma direta do efetivo exercício dos direitos da cidadania;

CONSIDERANDO que a Campanha nacional de Mobilização pelo Registro Civil se inicia no dia 17 de novembro e que objetiva a erradicação ou a diminuição sensível dos sub-registros e da inexistência de registro em todos os Estados da Federação,

CONSIDERANDO que cabe a Corregedoria Geral da Justiça elaborar planos administrativos que objetivem a melhor prestação desse serviço,

RESOLVE:

Art. 1º. A Campanha de Mobilização pelo Registro Civil no Estado do Piauí, com o objetivo de efetuar o Registro Civil de pessoas naturais nascidas no Estado, será realizada no período de 17 de novembro a 17 de dezembro do corrente ano.

Art. 2º. Os trabalhos serão coordenados pela Corregedoria Geral da Justiça, com a participação de todos os magistrados titulares das Varas de Registro Público do Estado do Piauí e em parceria com as serventias responsáveis pelo Registro Civil, bem como com outras entidades que desejem somar esforços à referida mobilização.

Art. 3º. O magistrado competente realizará reuniões com os setores da sociedade que possam contribuir para os objetivos da campanha de mobilização pelo registro civil, tais como órgãos estaduais e municipais de assistência, educação e saúde, associações de moradores, sindicatos urbanos e rurais, além de outras.

Art. 4º. O magistrado titular da Vara dos Registros Públicos de cada Comarca, ou seu substituto, estabelecerá o cronograma de deslocamentos dos oficiais de Registro Civil às localidades onde se saiba haver pessoas naturais sem registro.

Parágrafo único. O cronograma, que será dado conhecimento através dos meios de comunicação existentes, deverá obrigatoriamente estabelecer a localidade, o horário de atendimento e o responsável pela efetivação dos registros de nascimento.

Art. 5º. O registro somente será admitido mediante requerimento, preenchido com os dados necessários para a sua realização, conforme formulário próprio elaborado por esta Corregedoria, prestando-se tal documento a substituir a declaração constante do assento.

Art. 6º. Havendo mais de um serventia na circunscrição, o requerimento poderá ser dirigido a qualquer uma delas, que será arquivado em classificador próprio, certificando-se o cartório, livro e folha onde o assento foi lavrado.

Art. 7º. O oficial de Registro Civil aferira a idoneidade das informações prestadas no requerimento, podendo, sempre que houver suspeita de falsidade, ouvir os pais, o registrando, os parentes e as testemunhas apresentadas e ainda exigir provas complementares.

Art. 8º. No âmbito desta campanha, o registrador civil e seus prepostos só poderão realizar o registro de nascimento e a expedição da primeira via da certidão de nascimento.

Art. 9º. O registro de nascimento e o fornecimento da primeira certidão deverão ser obrigatoriamente gratuitos e a certidão em papel padronizado com características mínimas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10. As certidões de nascimento, sempre que possível, serão entregues aos requerentes no momento da lavratura do assento pelo oficial do registro civil.

Art. 11. Independente desta campanha de mobilização, a critério do interessado, este poderá fazer o registro de nascimento diretamente na sede da circunscrição correspondente ao local do nascimento ou de seu domicílio, cuja serventia continuará funcionando normalmente.

Art. 12. O magistrados remeterão à Corregedoria, até o dia 19 de dezembro de 2008 os dados estatísticos dos registros feitos durante esta Campanha de Mobilização pelo Registro Civil.

Art. 13. Constitui-se falta grave acerto entre os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais com órgãos públicos e entes privados, com o objetivo de receber qualquer tipo de remuneração pelos atos relativos a nascimentos em âmbito estadual.

Art. 14. O descumprimento deste provimento, bem como outros atos danosos ao bom desenvolvimento destes trabalhos, poderão ser comunicados imediatamente a Corregedoria Geral da Justiça, a quem caberá adotar as medidas legais cabíveis para o saneamento das situações apontadas.

Art. 15. Aplica-se subsidiariamente aos casos omissos as Leis Ordinárias Federais 6.015/73, 8.069/90, 8.935/94 e 9.534 /97, 10.406/02 e 11.790/08.

Art. 16. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina PI, 17 de novembro de 2008.

Desembargadora **ROSIMAR LEITE CARNEIRO**
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA